



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.236 - CE (2016/0281684-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVASÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. O acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial de apelação, afirma categoricamente que a autoria do crime pelo Paciente está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos, adentra indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. Evidente o excesso de linguagem do julgado que, remetendo-se aos depoimentos testemunhais, expressa, de forma inequívoca, juízo de condenação para repelir a decisão proferida pelos jurados, classificando-a veementemente como destoante das provas dos autos.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e que outro seja proferido em observância aos preceitos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.236 - CE (2016/0281684-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa registra:

"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, I E IV. RECURSO DO MP: HOMICÍDIO). QUALIFICADORA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS EM CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO DO RÉU: FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO. CRIME CONEXO. PROVAS CORRELACIONADAS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI DE TODOS OS FATOS APONTADOS NA PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. AUTORIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO."

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Na sessão de julgamento, perante o Conselho de Sentença, o paciente restou condenado a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, sendo as qualificadoras excluídas, e absolvido do crime associação.

A defesa recorreu, alegando inexistência de provas para condenação, tendo como tese a negativa de autoria. Por sua vez, o Ministério Público também apelou, porém sob o argumento de que o julgamento ocorreu em contrariedade à prova dos autos. Na oportunidade dos recursos, ambos requereram novo julgamento.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial e negou provimento ao da defesa.

Nesta impetração, a defesa alega, em síntese, que ocorreu excesso de linguagem no acórdão, "pois expressou-se de forma inequívoca um juízo de condenação, emitiu portanto um juízo de valor, inclusive expondo que a autoria do crime é certa em desfavor do paciente" (e-STJ, fl.3). Sustenta que "houve indevida incursão do acórdão ora guerreado em matéria própria e exclusiva a ser tão somente apreciada no âmbito de sua competência constitucional pelo Tribunal Popular do Júri" (e-STJ, fl.4). Assevera que "não poderia o Tribunal *a quo* utilizar-se de expressões de certeza de autoria para determinar que o paciente vá a novo júri" (e-STJ, fl. 4).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.236 - CE (2016/0281684-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE
ADVOGADO : LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVASÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. O acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial de apelação, afirma categoricamente que a autoria do crime pelo Paciente está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos, adentra indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Evidente o excesso de linguagem do julgado que, remetendo-se aos depoimentos testemunhais, expressa, de forma inequívoca, juízo de condenação para repelir a decisão proferida pelos jurados, classificando-a veementemente como destoante das provas dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e que outro seja proferido em observância aos preceitos legais e constitucionais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Como é sabido, é árdua a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos exatos termos do art. 413 do CPP, já que se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. De igual maneira, é o caso do acórdão que determina novo julgamento perante o conselho de sentença.

O acórdão impugnado, proferido em sede de recurso ministerial de apelação, adentrou indevidamente em matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri, ao afirmar categoricamente que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

O excesso de linguagem do julgado é evidente, porque já expressa de forma inequívoca um juízo de condenação e repele a decisão proferida pelos jurados, classificando-a veementemente como destoante das provas dos autos. É, aliás, o que se extrai do excerto do acórdão a seguir transcrito:

"Relativamente à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, a mesma prova que deu suporte à decisão dos jurados para condenar o recorrente comprova também que o crime foi encomendado mediante a promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em duas parcelas, sendo uma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) logo após a execução do crime e outra no mesmo valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, as interceptações telefônicas não deixam dúvidas acerca da negociação do preço do crime de homicídio, mormente os diálogos constantes das fls. 107/114, nos quais o apelante Raimundo Nonato Soares Pereira combina com Marcos Paulo Oliveira Pimentel o preço e as condições de pagamento do crime de homicídio contra a vítima Altamir Júnior Rodrigues Alves.

Cumprе esclarecer que as interceptações telefônicas de fls. 74/138 foram originadas na denominada 'Operação Paraíba', tendo como alvo um número de telefone utilizado pelo presidiário Marcos Paulo Oliveira Pimentel, e objetivava fazer o levantamento e investigações de possíveis crimes planejados no interior do presídio IPPS, durante os quais foram descobertos os diálogos atinentes à negociação para encomendar a execução da vítima.

Da leitura dos diálogos acima referidos outra não pode ser a conclusão, senão a de que o recorrente Raimundo Nonato Soares Pereira participou ativamente das negociações em torno do preço cobrado pelo crime de homicídio narrado na denúncia, assim como de sua execução.

Como acima demonstrado, o não reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal mostra-se contrário à prova dos autos, devendo, por conseguinte, ser anulada a decisão dos jurados para submeter o réu a novo julgamento, consoante determina o § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, incidindo neste particular o enunciado da Súmula 6 deste egrégio Tribunal de Justiça.

[...]

Os diálogos de fls. 74/138 demonstram *quantum satis* e estreme de dúvidas que o recorrente participou do crime de homicídio, **restando devida e suficientemente comprovada a autoria delitiva.**

Atento às provas coligidas, o Tribunal do Júri Popular chegou ao veredicto em consonância com a prova dos autos, rejeitando a tese defensiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de autoria.

Impende ressaltar que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, constitucionalmente designado para julgar os crimes dolosos contra a vida, a escolha entre as teses possíveis, podendo os jurados acolher uma delas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, não ensejando a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. (grifo nosso)

[...]” (e-STJ, fls. 51-59)

Como se vê, na hipótese, houve indevida incursão do acórdão em matéria própria e exclusiva a ser tão-somente apreciada, no âmbito de sua competência constitucional, pelo Tribunal do Júri.

Neste sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. WRIT DENEGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVASÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto a negativa de autoria apresentada pelo réu, que afirmou estar em outra cidade na hora do crime, foi contrariada pelos demais elementos de prova coligidos, inclusive depoimento de testemunha ocular do crime, que reconheceu o Paciente como o autor do crime em plenário.

2. A pretensão de reverter o julgado, acolhendo a tese de que o veredicto absolutório do Tribunal do Júri, cassado em sede de apelação, encontra amparo na prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o *habeas corpus* para revolvimento de matéria fático-probatória.

3. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. Contudo, o acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial de apelação, afirma categoricamente que a autoria do crime pelo Paciente está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos, adentra indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri.

5. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem concedida, de ofício, para que seja riscada a expressão: '*As provas apontam o apelado como autor do crime, ressalvado o entendimento soberano do novo conselho de sentença que porventura venha a julgá-lo*' do acórdão impugnado."

(HC 178330/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/9/2011, DJe 29/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. MODO COMO SE DETERMINOU A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. COLOCAÇÕES INCISIVAS E CONSIDERAÇÕES PESSOAIS A RESPEITO DO CRIME E SUA AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM CAPAZ DE INFLUENCIAR O CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O pedido de manutenção da decisão de primeiro grau, a qual desclassificou o delito de homicídio qualificado tentado para o crime de lesão corporal grave, não comporta acolhimento, pois alcançar conclusão diversa da do acórdão hostilizado, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença não se encontra contrária à prova dos autos, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

2. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a sentença de pronúncia deve se limitar a um Juízo de suspeita a respeito da acusação existente, evitando-se qualquer indicativo de certeza, considerações incisivas ou valorações sobre as teses da acusação ou da defesa que possam influenciar o ânimo do Conselho de Sentença. O mesmo se aplica ao acórdão que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, determina a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.**

3. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público estadual para afastar a decisão que desclassificou a conduta imputada ao paciente para o crime de lesão corporal grave e determinar a submissão do acusado a novo julgamento, fez colocações incisivas e considerações pessoais a respeito do crime e sua autoria, passíveis de influenciar o Conselho de Sentença.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura constrangimento ilegal, por excesso de linguagem, a consideração feita pelo julgador de forma a demonstrar certeza a respeito da autoria por parte do acusado, passível de influenciar a soberania dos veredictos.

5. Ordem parcialmente concedida para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do acórdão hostilizado dos autos da ação penal, devendo ser colocado em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação."

(HC 241337, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 30/11/2012)

Por todo exposto **não conheço** deste *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e que outro seja proferido em observância aos preceitos legais e constitucionais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0281684-0

HC 376.236 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10834187120008060001 200701136316

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE
ADVOGADO	: LEONARDO FEITOSA ARRAIS MINETE - CE023110
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RAIMUNDO NONATO SOARES PEREIRA
CORRÉU	: RAIMUNDO JOSEVANE PINHEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MANOEL JACINTO PIMENTEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.